

Superior Tribunal de Justiça

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.639 - RJ (2012/0175070-5)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de **agravo regimental** interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, em face de decisão proferida por esta Presidência assim fundamentada:

*"Consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença, e da suspensão de segurança, está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e Lei nº 8.437/1992). Contudo, mais que a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a efetiva comprovação do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 04/03/2010).*

Analiso, em primeiro lugar, o alegado malferimento à segurança pública.

Rememorando, destaca a requerente, neste ponto, que as 'operações executadas pela CHEVRON no Campo de Frade, rigorosamente fiscalizadas pela ANP, relacionam-se à resposta ao acidente ocorrido com o poço 9-FR-50DP-RJS. Assim, a suspensão destas atividades, de forma ampla e irrestrita, representa grave lesão à segurança do meio ambiente e de parte dos recursos petrolíferos pátrios, patrimônio da União nos termos do art. 20 da Constituição Federal' (fl.20).

*Não obstante a afirmação de que a suspensão imediata das atividades no Campo de Frade poderia causar danos ao meio ambiente, verifica-se da leitura do voto condutor do v. acórdão atacado que foi justamente o **princípio da precaução** que norteou a decisão da e. Corte de origem.*

*Com efeito, se considerados os dois graves acidentes ocorridos, bem como a ausência de condições apresentadas para a implementação do plano de abandono do poço na forma inicialmente determinada, nota-se não ter sido descabida a interferência do Poder Judiciário, que, com sua atuação, visou exclusivamente tutelar o meio ambiente, a despeito do caráter eminentemente técnico da **quaestio**.*

Superior Tribunal de Justiça

E mais, a combatida decisão não apenas consagrou o princípio da precaução, mas também, conferiu eficácia ao princípio da prevenção, haja vista o conhecimento notório dos danos que podem advir da atividade interrompida, tudo isso em homenagem ao princípio do desenvolvimento sustentável, vetor do direito ambiental, previsto no texto constitucional.

Ademais, não se demonstrou de que forma a interrupção dos estudos e atividades realizados pela Chevron seriam potencialmente mais perniciosos ao meio ambiente se comparado ao prosseguimento das atividades da referida empresa (ainda que consideradas as limitações impostas pela ANP em decorrência dos episódios no Campo de Frade). Ou seja, as alegações da requerente neste sentido estão destituídas de qualquer comprovação, o que não ocorre com os fundamentos do v. acórdão atacado que se pautou especialmente nos acidentes ambientais já referidos.

Não há, desse modo, justificativa, com base no grave dano à segurança pública, que autorize a concessão da medida ora pleiteada, pois a paralização das atividades, ao contrário do alegado, intenta resguardar o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Por outro lado, para comprovar a lesão à ordem econômica, a requerente aponta a interrupção ou retardo da perfuração de poços de áreas de concessão de outras empresas que tenham contratado a Transocean. Aduz, ainda, o alto custo para a paralisação das atividades, bem como para a reentrada no poço. Por fim, assevera que a situação atual implicaria a rescisão dos contratos da Transocean com as concessionárias o que, por conseguinte, significaria a celebração no futuro de contratos muito mais despendiosos aos cofres de empresas nacionais como, por exemplo, a Petrobrás.

Não prospera a alegação.

Isso porque, para o êxito do pedido de suspensão é insuficiente a mera alegação de que a manutenção da r. decisão atacada poderá causar grave lesão à economia pública. Deverá haver, para o sucesso da pretensão, a demonstração cabal e precisa, com o devido lastro probatório, de que a ordem econômica será gravemente afetada pela r. decisão que se pretende suspender.

*Vale dizer, é imprescindível a comprovação do potencial lesivo que a medida causará às finanças do Estado, cabendo ao requerente da medida excepcional, de forma inequívoca e fundamentada, demonstrar que o cumprimento imediato da medida atacada provocará sérios prejuízos aos bens jurídicos listados no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992. A propósito, cito os seguintes precedentes da c. Corte Especial: AgRg na SLS 1.045/SP, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 12/11/2009 e AgRg na SLS 845/PE, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJe de 23/6/2008.*

Entretanto, depreende-se das razões aduzidas que o prejuízo a que faz referência a requerente seria, na verdade, e de imediato, suportado pelas empresas contratadas (Chevron e Transocean) pelo Poder Público e não diretamente pelo Estado. Além disso, não houve a demonstração objetiva dos valores que caracterizariam a grave lesão, e tampouco da iminência da significativo prejuízo aos cofres públicos, mas tão somente a indicação de possibilidade de prejuízo em futuras negociações, o que, a toda evidência, não justifica a excepcional suspensão

Superior Tribunal de Justiça

reclamada.

Neste sentido, confira-se:

'EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Alegação de grave **dano à economia** pública. Ausência de demonstração. Agravo regimental improvido. Pedido de suspensão de segurança exige demonstração do **dano** alegado ou de seu risco, não bastando conjecturas ou suposições.'

(STA 466 AgR/PR, **Tribunal Pleno**, Rel Min. **Cezar Peluso**, DJe de 10/02/2011).

Sustenta a requerente, por derradeiro, a ocorrência de **grave lesão à ordem jurídica e administrativa**, ao fundamento de que o Poder Judiciário não poderia substituir a atuação da Administração, a menos que restasse comprovada ilegalidade ou a ausência de razoabilidade ou proporcionalidade do ato administrativo, o que não teria sido comprovado. Nesse contexto, cita a Lei n.º 9.478/1997, que instituiu o Conselho nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de modo que a ofensa à ordem jurídica e administrativa estaria evidenciada no 'desrespeito às competências legais outorgadas ao órgão regulador do petróleo' (fl. 25).

Nada obstante, as alegações de **lesão à ordem jurídica e administrativa** não devem ser consideradas no exame da medida excepcional que ora se analisa. Com efeito, o pedido de suspensão deve limitar-se a averiguar se a decisão impugnada possibilita a ocorrência de grave lesão aos bens legalmente tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas), não constando daí a mencionada lesão à ordem jurídico-administrativa.

Não se mostra **viável**, em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto de decisão concessiva de antecipação de tutela, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal** a fim de se verificar se houve ou não obediência a determinada legislação ou mesmo a atuação legítima de determinado órgão ou entidade pública.

O presente instrumento judicial, a bem da verdade, não deve substituir os recursos processuais adequados, até porque, consoante a iterativa jurisprudência desta e. **Corte**, não há que se analisar, no pedido extremo de suspensão, a legalidade ou ilegalidade das decisões proferidas. Neste sentido, v.g.:

'AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ONEROSIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSÍVEL O EXAME NA VIA ELEITA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. AUSENTE.'

- Suspensão de liminar só é oportuna quando houver perigo de lesão a bens jurídicos protegidos no Art. 4º da Lei 4.348/64.

- A lei outorga ao Poder Público a possibilidade, pelo meio adequado, de rever as cláusulas que onerem o interesse público de forma desequilibrada. A suspensão de segurança não se presta a este mister.

- Não se admite, em suspensão, discussão sobre o mérito da

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia.'

*(AgRg na SLS 846/SP, Corte Especial, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJe de 07/08/2008).*

Sendo assim, não se revela admissível, na via eleita, investigar, tal qual pretende a requerente, eventual acerto ou não dos fundamentos utilizados na decisão fustigada, por não ser adequado nessa senda a análise acerca de possível violação à ordem jurídica ou administrativa.

Tampouco há que se falar em ingerência do Poder Judiciário no âmbito administrativo, pois o que o v. acórdão reprochado destacou foi a prevalência do princípio da precaução, que norteia as matérias atinentes ao meio ambiente, em detrimento de qualquer regra jurídico-administrativa. Atuação, portanto, amparada no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Por essas razões, indefiro a pretensão suspensiva.

P. e I." (fls. 1209/1213).

Em suas razões, alega a requerente que a intenção "da presente peça é reforçar, explicitar, detalhar e comprovar as alegações já feitas, deixando claras as gravíssimas lesões à ordem pública e à economia pública que decorrerão de eventual cumprimento da decisão que aqui se pretende suspender" (fl. 1220).

Sustenta que se faz importante separar os impactos e consequências que envolvem a suspensão das atividades da CHEVRON, por um lado, e a da TRANSOCEAN, de outro, pois "enquanto a primeira está sendo responsabilizada pela ANP por derramamento de óleo, e a manutenção de suas (poucas) operações é de interesse do órgão regulador para um melhor acompanhamento da resposta aos danos ambientais e geológicos, a segunda não teve constatada qualquer responsabilidade pelo derramamento, ea paralisação de suas (muitas) atividades terá um impacto semelhante a um 'efeito dominó' por toda a indústria do petróleo e receitas governamentais da União, Estados e Municípios" (fl. 1220).

Reitera que a suspensão das atividades da TRANSOCEAN determinada pelo e. Tribunal a quo trará grave lesão à economia pública. Salienta que a requerente "não apurou qualquer responsabilidade da Transocean pelo incidente no Campo de Frade, que resultou no vazamento de óleo no leito marinho" (fl. 1222). Assevera que a referida empresa "possui sondas locadas a outras empresas como PETROBRÁS, a BRITISH PETROLEUM, sendo que tais sondas e empresas não têm ou tiveram

Superior Tribunal de Justiça

qualquer relação com o incidente ocorrido" (fl. 1223).

Acrescenta que a TRANSOCEAN tem como atividade-fim a operação de plataformas **offshore** de perfuração e intervenção em poços de petróleo, sendo que, no mercado mundial, 22,7% das sondas são operadas pela referida empresa. No Brasil, sustenta o agravante, das 78 sondas de perfuração marítima, 10 são da TRANSOCEAN: "*a. 8 unidades em área de concessão da PETROBRAS, até outubro/2016: Sedco 710 (Campo de Marlim), Transocean Driller (mobilização no Campo de Marlim), Deepwater Navigator, Falcon-100 (mobilização no Campo de Marlim), Cajun Express (no Campo de Lula), Petrobras 10.000, Sedco 707 (está atualmente em manutenção); 1 unidade Deepwater Discovery 1-SES-166, contrastada pela PETROBRAS/BRITISH PETROLEUM; b. 1 unidade à disposição da CHEVRON, no Campo de Frade, até abril/2014: Sedco 706*" (fls. 1223/1224).

Segundo a requerente, "*há atualmente no Brasil apenas três sondas tecnicamente habilitadas para perfurações em lâmina d'água acima de 2.200 metros de profundidade, sendo que duas delas são de propriedade da Transocean*" (fl. 1224). Aduz, ainda, que não existem, no presente momento, sondas de perfuração marítima disponíveis no mercado internacional para contratação, pois a atividade petrolífera no Golfo do México e na Costa oeste da África tem demandado sua utilização, de modo que seria "*impossível a substituição imediata ou a curto prazo das sondas da Transocean em operação no Brasil*" (fl. 1226).

A requerente também traz documentos técnicos comprobatórios de que a paralisação de todas as atividades da TRANSOCEAN no Brasil (nos Campos de Lula, Frade e Marlim) ensejaria redução na produção de 126 milhões de barris de petróleo e 2,4 bilhões de m³ de gás natural. Segundo a área técnica da requerente, deixariam de ser arrecadados, aproximadamente, R\$ 2,64 bilhões em **royalties** e R\$ 4,07 bilhões em participação especial, ou seja, a União, os Estados, o Municípios e o Fundo Social deixariam de arrecadar, aproximadamente, R\$ 6,71 bilhões em dois anos.

No que concerne aos graves danos à economia e à segurança públicas que adviriam da suspensão das atividades da CHEVRON no Brasil, a requerente reitera que "*tanto as atividades de perfuração quanto de produção no Campo de frade*

Superior Tribunal de Justiça

encontram-se suspensas, e a reversão deste estado dependerá de análise técnica aprofundada e da aprovação formal da ANP" (fl. 1230).

Aduz que as únicas atividades que atualmente estão em operação no Campo de Frade são aquelas relacionadas com a resposta ao acidente, que consistem "*no monitoramento da superfície da água, por meio de sobrevoos de helicóptero, e do leito marinho, através de robôs submarinos. Ademais, quase cem tanques de recuperação estão instalados no fundo do mar da região do entorno do acidente, nos pontos em que se observa a exsudação de gotículas de óleo*" (fl. 1230).

Segundo a requerente, o monitoramento do leito marinho e a recuperação do petróleo oriundo dos pontos de exsudação "*dependem da atuação da Chevron e do apoio da Transocean, com a manutenção da plataforma no Campo de Frade*" (fl. 1231). Acrescenta que "*incumbe à Chevron monitorar, permanentemente, as pressões dos reservatórios do Campo, de modo a verificar a necessidade de ação mais incisiva para evitar novos derramamentos, garantindo a integridade da jazida (patrimônio da União), e a proteção do meio ambiente*" (fl. 1231).

Ainda, assevera a requerente que "*as atividades de mitigação [dos] impactos do acidente não estão cobertas pela proibição imposta pela segunda instância, mas muitas vezes tais atividades se confundem com as 'operações' genericamente proibidas pela decisão atacada*" (fl. 1231).

No que se refere à grave lesão à ordem econômica, sustenta que, caso mantida a decisão objurgada, haverá perda de 70 mil barris diários de óleo e 900 mil m³ diários de gás no Campo de Frade, de modo que em dois anos "*deixariam de ser produzidos 51 milhões de barris de óleo e 657 milhões de m³ de gás natural*" (fl. 1233).

Ao final, requer a **reconsideração da decisão** combatida de modo a se suspender, em sua totalidade, os efeitos do r. **decisum** proferido pelo e. Tribunal a quo, que suspendeu todas as atividades de extração e transporte petrolífero da CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. e da TRANSOCEAN BRASIL LTDA e determinou a adoção dos procedimentos necessários ao integral cumprimento do Plano de Abandono de Poço, com a fiscalização da ANP. Subsidiariamente,

Superior Tribunal de Justiça

"requer seja parcialmente suspensa a decisão impugnada em relação à empresa TRANSOCEAN, tendo em vista que não foi sequer responsabilizada pelo vazamento ocorrido e a suspensão de suas atividades traz risco sistêmico ao setor do petróleo e prejuízos ao Erário especialmente acentuados" (fl. 1235).

É o relatório.

Decido.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, não basta a **mera alegação** de que houve lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, devendo o ente público comprovar, de modo **preciso e cabal**, que a lesão é de **natureza grave**, de modo que comprometerá o bom andamento da atividade estatal (**v.g. AgRg na SS 2.367/RN, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010**).

Outrossim, o presidente do tribunal, a quem compete a análise do pedido excepcional de suspensão, deverá realizar um **juízo de ponderação** entre os interesses tutelados, ainda que em um juízo sumário de deliberação, dando prevalência a um determinado bem jurídico em relação a outro quando isso se mostre mais consentâneo com a realidade dos autos (**v.g. SL 223, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 29/4/2011**).

In casu, o pedido inaugural apresentado pela requerente sustentava a grave lesão à economia, à segurança e à ordem públicas.

Rememorando, indeferi o pedido formulado pela entidade pública, quanto à **grave lesão à economia pública**, pois não houve, **naquele momento**, comprovação apta a justificar o deferimento da suspensão. Na realidade, mostrou-se **insuficiente** a mera alegação de que a manutenção da r. decisão atacada poderia causar grave lesão à economia pública, não havendo a **demonstração cabal e precisa**, com o devido lastro probatório, de que a ordem econômica seria gravemente afetada pela r. decisão que se pretendia suspender.

No que concerne à alegação de **grave lesão à segurança pública**, indeferi, de igual modo, a pretensão, ante a prevalência dos princípios da precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável, norteadores de atividades realizadas em face do meio ambiente. Na oportunidade, destaquei que os dois graves acidentes ocorridos no Campo de Frade, bem como a ausência de condições apresentadas para a

Superior Tribunal de Justiça

implementação do plano de abandono do poço na forma inicialmente determinada, evidenciariam não ter sido descabida a interferência do Poder Judiciário, que, com sua atuação, visou tutelar o meio ambiente, a despeito do caráter eminentemente técnico da **quaestio**. Assim, a paralização das atividades, ao contrário do alegado, resguardaria a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Por fim, quanto à **grave lesão à ordem pública** sustentada pela requerente, salientei, consoante a jurisprudência desta Corte, não ser **viável**, em regra, no pedido excepcional de suspensão, o exame do acerto ou desacerto de decisão concessiva de antecipação de tutela, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal** a fim de se verificar se houve ou não obediência a determinada legislação ou mesmo a atuação legítima de determinado órgão ou entidade pública.

Irresignada, a requerente interpôs **agravo regimental** no qual reitera a alegação de grave lesão à economia e à segurança pública.

Pois bem. Em que pesem os argumentos aduzidos pela requerente, verifico que permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada quanto à suposta grave lesão à **ordem e à segurança públicas**.

Relativamente à grave lesão à **ordem pública**, a despeito da ausência de impugnação quanto a este ponto, insta consignar que a decisão agravada se mantém incólume por não se caracterizar o pedido de suspensão de liminar como **sucedâneo recursal**, a teor da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior (v.g. AgRg na SLS 846/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJe de 07/08/2008).

No que tange à **segurança pública**, pareceu-me mais consentâneo com a realidade dos autos, neste juízo de ponderação, não permitir a execução de atividades no Campo de Fraude (exceto, evidentemente, a continuidade de implementação do plano de abandono de poço), conforme exaustivamente demonstrado na decisão combatida, conferindo-se **prevalência** aos princípios da precaução, da prevenção e do desenvolvimento sustentável a favor do meio ambiente, em detrimento de eventual dano à economia pública.

Superior Tribunal de Justiça

É público e notório, não custa relembrar, que o vazamento de petróleo ocorrido em novembro de 2011 e março de 2012 acarretou imensuráveis prejuízos ao meio ambiente, em especial à fauna e flora marinhas. Desse modo, permitir que a Chevron e a Transocean permaneçam realizando suas atividades naquela localidade, como pretende o agravante, poderá agravar, ainda mais, o prejuízo já causado ao meio ambiente.

Não obstante, a ANP informa por meio de memoriais a mim distribuídos, que o Plano de Abandono já foi satisfatoriamente concluído. Esclarece, outrossim, que ainda há óleo residual nas fissuras do subsolo (em média, exsudação de 40 litros por dia), e que necessita da ação da Chevron para o seu recolhimento, pois não é capaz de executar referida atividade.

Por essa razão, tenho para mim que, neste momento, autorizar a Chevron a manter apenas as operações de mitigação dos danos decorrentes do acidente no Campo de Frade, sob a supervisão e coordenação da ANP, tutela de forma efetiva o meio ambiente e, portanto, mais uma vez, prestigia o princípio da prevenção/precaução.

Sendo assim, **não vislumbro**, no presente momento, razão para alterar o decidido às fls.1200/1213, de modo a autorizar a atuação de ambas as empresas naquela localidade, salvo para permitir à Chevron a atuação acima referida. Aliás, com relação a esta empresa, especificamente, não se apresenta desproporcional a r. decisão que se busca suspender tendo em vista as conclusões do órgão regulador quanto à sua responsabilidade nos acidentes ocorridos no Campo de Frade.

Sem embargo, quanto à alegação de **grave lesão à economia pública**, entendo que **razão assiste ao agravante, ainda que parcial**, tendo em vista a documentação comprobatória do prejuízo financeiro que acometeria o Poder Público na hipótese de a **Transocen permanecer impossibilitada** de realizar as atividades de perfuração **em outras áreas** que não no Campo de Frade.

Conforme a documentação acostada às fls. 1236/1258, a paralisação das atividades de perfuração desenvolvidas pela Transocean **poderá** provocar grave lesão à economia pública. Isso porque a referida empresa, que tem como atividade-fim a

Superior Tribunal de Justiça

perfuração e intervenção em poços de petróleo, atua no Brasil com 10 sondas de perfuração marítima, com atividades exercidas não apenas no Campo de Frade, mas também nos Campos de Marlim e de Lula.

De acordo com a Nota Técnica Conjunta 003/2012/SDP/SEP/SPG, de 17/9/2012, juntada às fls. 1243/1252, *"duas sondas da Transocean encontram-se atualmente perfurando poços de desenvolvimento em campos de produção, quais sejam, a Sonda Cajun Expressa no Campo de Lula, na Bacia de Santos e a Sonda SEDCO 710 no Campo de Marlim, na Bacia de Campos. Outras duas Sondas da Transocean, a Falcon 100 e a Transocean Driller, encontram-se em mobilização no Campo de Marlim, além da SEDCO 706, que encontra-se em stand-by no campo de Frade"*.

Acrescenta a ANP que *"Especificamente em relação ao Campo de Lula, principal campo produtor de petróleo dos reservatórios do pré-sal [...], podemos aferir que a produção atual de cerca de 100 mil barris diários de petróleo e cuja previsão para os próximos anos prevê um crescimento da produção para 525 mil barris diários em 2016 (tabela 3), sofreria uma expressiva restrição no seu crescimento, uma vez que a produção média diária por poço no campo de Lula, em junho de 2012, foi de 20.415 barris diários de petróleo (tabela 4)"*.

Ao final, os órgãos técnicos da agência reguladora sustentam que, com a manutenção da r. decisão do e. Tribunal **a quo**, *"deixariam ser produzidos, em valores arredondados, 126 milhões de barris de petróleo e 2,4 bilhões de m³ de gás natural, com a interrupção das sondas da Transocean. Estima-se que deixarão de ser arrecadados, aproximadamente, R\$ 2,64 bilhões em royalties e R\$ 4,07 bilhões em participação especial, ou seja, a União, os Estados, os Municípios e o Fundo Social deixarão de arrecadar, aproximadamente, R\$ 6,71 bilhões em dois anos"* (fl. 1251/1252).

Tal lesão, **só agora demonstrada** pela requerente, a toda evidência, **não pode** ser desconsiderada.

Impende destacar, por necessário, que referida empresa de perfuração **foi isentada de responsabilidade pela ora requerente nos incidentes ocorridos no**

Superior Tribunal de Justiça

Campo de Frade, local do vazamento de óleo marinho, conforme o Relatório de Investigação do Incidente e Ofício nº 151/2012/DG-ANP elaborado pela agência reguladora.

Ademais, as razões veiculadas pela recorrente, devidamente acompanhadas de dados técnicos, evidenciam, à exaustão, que o grave dano à economia não está adstrito apenas às empresas envolvidas. Os números trazidos pela recorrente (R\$ 2,64 bilhões em royalties e R\$ 4,07 bilhões em participação especial que deixariam, estimativamente, de ser percebidos pelos entes da Federação) demonstram, ao contrário, **o grave dano à economia pública** que a manutenção, **in totum**, da decisão proferida pelo e. Tribunal de origem acarretaria.

Contudo, cabe uma observação: como já demonstrado, o fundamento concernente à inexistência de grave lesão à segurança pública, delineado na decisão ora atacada, não merece qualquer reparo. Com efeito, foi com base no princípio da precaução que não se autorizou a retomada de atividades no Campo de Frade pelas empresas referidas, salvo, evidentemente, aquelas atinentes ao plano de abandono de poço. Diferentemente, as atividades desempenhadas pela Transocean em lugares diversos do Campo de Frade não apresentam potencial risco ao meio ambiente, razão pela qual a suspensão das atividades, neste caso, mostrou-se excessiva e, consequentemente, lesiva à economia pública.

Sendo assim, neste momento e diante da comprovação dos prejuízos que poderão advir da suspensão determinada pelo e. Tribunal **a quo**, entendo que poderá acarretar grave lesão à economia pública a suspensão de todas as atividades da Transocean no Brasil, uma vez que sua significativa atuação não se limita ao Campo de Frade.

Ante o exposto, **reconsidero** parcialmente a decisão agravada e **defiro** o pedido de suspensão formulado pela requerente para permitir a continuidade das atividades da Transocean no Brasil em outras localidades que não no Campo de Frade. Além disso, autorizo a Chevron a manter apenas as operações de mitigação dos danos decorrentes do acidente no Campo de Frade, sob a supervisão e coordenação da ANP, haja vista a exsudação diária na localidade.

Superior Tribunal de Justiça

P. e I.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2012.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente